



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983901111200838

Recurso nº 10983901111200838

Resolução nº **3401-00.334 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

Data 10 de novembro de 2011

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Adriana Oliveira e Ribeiro e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O presente processo retorna a este Colegiado após manifestação do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC conclusiva no sentido de que, contrariamente ao que constava de nossa Resolução nº 3401-00.169, de 27/10/2000, não caberia qualquer revisão de ofício no Despacho Decisório que não reconheceria o crédito e não homologara a compensação, indicados na Dcomp.

Além disso, aproveitou o ensejo da providência por nós determinada [revisão do Despacho Decisório em face de informações não disponíveis à época em que elaborado o “batimento eletrônico” de informações], para apontar equívoco no encaminhamento do Recurso Voluntário ao *Carf*, porquanto o mesmo não estaria acompanhado de instrumento de mandato autorizado pela interessada, já que firmado por pessoa sem poderes para a representação. Por conta disso, argumentou que o Recurso Voluntário sequer poderia ter sido conhecido e que dever-se-ia prosseguir na cobrança do débito constante do presente processo.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho - Relator

Prejudicial de conhecimento do Recurso Voluntário

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC tem razão ao apontar, ainda que a destempo, falha na representação processual relacionada ao encaminhamento do Recurso Voluntário ao *Carf*, o que, em princípio, daria azo ao não conhecimento do mesmo, na linha, inclusive, acrescento eu, de decisões do então denominado Conselho de Contribuintes¹.

Ocorreu que, de fato, não obstante na procuração outorgada pela empresa aos advogados Vicente Greco Filho e Fabrício Fávero, estivesse expressamente vedado o subestabelecimento total ou parcial a qualquer outro advogado/procurador, a pessoa que assinou o Recurso Voluntário foi o advogado Maurício Alvarez Mateos, fato este que passou despercebido, tanto pela Autoridade preparadora que remeteu pela primeira vez o presente processo ao *Carf* para julgamento, quanto por este relator, que, equivocadamente, atestou o cumprimento de todos os seus requisitos de admissibilidade.

Todavia, na Sessão de 31/08/2011, quando da apreciação de idêntica argumentação posta pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis relacionada ao processo nº 10983.901454/2006-31, em nome da ora interessada Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, deliberáramos, à unanimidade, por meio da Resolução nº 3401-00.303, que seria dada oportunidade à empresa para que a representação processual fosse regularizada.

Não obstante naquela ocasião não o tivesse feito, invoco agora, para o presente caso, a regra constante do Código de Processo Civil, artigo 13, inciso II, que dispõe:

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para sanar o defeito. Não cumprindo o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

(...)

II – ao réu, reputar-se-á revel.”

Ora, em nenhum momento deste processo cuidou a Autoridade preparadora de cobrar da interessada regularização da representação processual relacionada ao Recurso Voluntário, de sorte que não me parece razoável a caracterização da revelia, pura e simplesmente.

Em face do exposto, deverá a interessada ser cientificada da falha, para que, no prazo de trinta dias, sane o defeito.

Contribuição retida na fonte – não aproveitamento – direito a crédito

Numa apertadíssima síntese da matéria de mérito que versa o presente processo, esclareço aos meus pares que a interessada, uma concessionária de serviço público de energia elétrica, verificou, em maio de 2004, que no ano de 2002, não obstante tivesse sofrido a

¹ Acórdão nº 101-94.528, de 18/03/2004 e Acórdão nº 202-15.779, de 18/12/2004, por exemplo.

retenção na fonte do PIS/Pasep e da Cofins, em face do recebimento pela venda de energia elétrica à Universidade Federal de Santa Catarina [art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996²] deixara de se valer da regra que autorizava a utilização do valor retido como “compensação com a contribuição da mesma espécie” [na forma do art. 5º da IN 306, de 12/03/2003], ou a utilização do valor retido como “dedução do valor da contribuição da mesma espécie” [na forma do art. 7º da IN 480, de 15/12/2004, que revogou a referida IN 306/2003], em ambos os casos, compensação/dedução essas relacionadas a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

E, em não tendo se valido de tal permissão legal, nem à época própria, nem posteriormente, ao menos até a data da entrega da *Dcomp*, concluiu que o valor então retido configuraria, na verdade, um “pagamento a maior” da contribuição, o que, por sua vez, ensejaria o direito ao reconhecimento de um crédito junto à Fazenda Nacional, passível de ser utilizado em procedimento de compensação, tal qual estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Não teve, porém, reconhecido o alegado crédito, primeiro, pela DRF, que, por meio de despacho eletrônico, apontou como causa para tanto a não localização junto aos sistemas da Receita Federal do *Darf* indicado na *Dcomp* como originário de qualquer pagamento indevido ou a maior, e, segundo, pela DRJ, que alegou a inobservância de forma para tanto, visto que, a seu ver, a *Dcomp* deveria ter sido precedida de uma recomposição formal nos registros e declarações do período de apuração.

Na formulação dos termos da Resolução acima mencionada que aprováramos quando tivemos contato com a matéria, eu já admitia, de um lado, a tal inobservância da forma propalada pela instância de julgamento, e, de outro, a invasão de competência perpetrada pela DRJ ao ir além de sua competência para negar o direito da interessada. Além disso, eu já ressalvara as limitações impostas aos contribuintes para esmiuçar as razões de suas postulações nas *Dcomp*, mormente em casos especialíssimos como o do presente processo.

Assim, forma por forma, ambas as partes – contribuinte e Fisco - não as teriam obedecido completamente.

Pois bem.

Este Colegiado, com outra composição, entendeu que “em princípio”, incorreria mesmo a interessada num pagamento indevido ou a maior, o qual, contudo, por não haver sido corretamente demonstrado na *Dcomp* e nem nas demais manifestações que se seguiram – Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário -, mereceria uma nova análise por parte da DRF, desta feita, levando em conta as nossas observações. Daí os termos em que elaborada a Resolução acima referida.

Todavia, a DRF, diante dos termos da Resolução, entendeu que, da forma com que estão postas as informações prestadas pela interessada, quer na *Dcomp*, quer na sua DIPJ e DCTF, os sistemas da Receita Federal do Brasil não são capazes de identificar a existência de qualquer pagamento efetuado a maior ou indevidamente. Ressalta que o *Darf* de retenção sob o código “6147”, na verdade, não existe, sendo que o documento juntado aos autos a esse título

² Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição para a seguridade social - Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep.

reporta apenas uma tela do sistema, de modo que o recolhimento efetuado pela fonte retentora da contribuição se deu juntamente com prováveis tantos outros valores retidos de outrem, o que impossibilita a checagem por parte da Receita Federal da existência ou não de determinado valor específico.

Argumenta ainda a DRF que:

“[...]

Se o contribuinte houvesse usado a retenção na fonte da forma correta, ou seja, para abater dos tributos/contribuições apurados no mês ao qual se refere a retenção, seria possível a RFB fazer a conferência e verificar a procedência da retenção. Isso seria feito comparando o valor mensal de retenção informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pelo contribuinte com o valor mensal retido informado pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)”.

Não foi demonstrada a existência de pagamento a maior ou indevido, e ainda que houvesse sido, há ainda o problema de que não se pode apresentar Dcomp para esse tipo de crédito. Entendemos que um pedido pode sim ser indeferido devido a não observância da forma apropriada.

Pela grande variedade e quantidade de declarações recebidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a mesma utiliza-se de sistemas eletrônicos de processamento de dados para análise das declarações. Para que os sistemas tenham êxito no processamento das informações elas devem observar padrões, que são previstos em instruções normativas expedidas pelo Órgão. Se cada contribuinte pudesse transmitir suas declarações conforme melhor lhe aprouvesse seria o completo caos na Administração Tributária. Conforme muito bem lembrado na Resolução do CARF é dever da Administração Pública zelar pela eficiência. E essa eficiência só é possível de ser atingida exigindo-se dos contribuintes a observância as normas. Além disso, é também na padronização de tratamento dos contribuintes que se manifesta outro princípio da Administração Pública, a impessoalidade.

O contribuinte não é uma vítima de limitações do programa PER/Dcomp, a não homologação da compensação decorre da inobservância das normas sobre retenções na fonte e sobre apresentação da Dcomp, e não da falta de oportunidade de explicar as verdadeiras razões de seu pedido.

Se não há na Dcomp campo para informação desse tipo de crédito é justamente porque não é possível realizar compensação com esse tipo de crédito. Se, por exemplo, o programa PER/Dcomp não admite a transmissão de Dcomp compensando débitos de tributos do Simples Nacional, é porque a legislação não admite esse tipo de compensação. Para facilitar as coisas para o contribuinte o sistema barra a transmissão de Dcomp com conteúdo que contraria as normas. Então se o contribuinte "inventa" um DARF para "enganar" o sistema e conseguir transmitir sua Dcomp, o único resultado possível da análise desse documento é a não homologação.

A situação retratada neste processo repete-se em outros 21 (vinte e um) processos, há 22 (vinte e duas) Dcomp que foram não homologadas pela mesma razão da Dcomp aqui em análise, ou seja, inexistência do DARF indicado na Dcomp. As alegadas retenções na fonte que o contribuinte utiliza como pagamentos indevidos/a maior teriam ocorrido nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. Se foi descoberto somente em 2004 que nos anos-calendário anteriores não foram aproveitadas retenções, o procedimento correto a ser adotado é apurar novamente os tributos e contribuições

(IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), retificar as DCTF dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, retificar as DIPJ dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. Essas modificações poderiam inclusive ocasionar reflexos nos anos-calendário posteriores, que necessitariam também de ajustes.

Verificou-se, entretanto, que o contribuinte não efetuou qualquer retificação de DCTF, DIPJ ou ajuste em sua contabilidade, apenas transmitiu, no mesmo dia (14/05/2004), 22 (vinte e duas) Dcomp. Trata-se de empresa de grande porte, sujeita inclusive a acompanhamento diferenciado por ser um dos maiores contribuintes da jurisdição, e que obviamente não desconhece as normas sobre aproveitamento das retenções na fonte. Entretanto, o contribuinte não refez livros, ou efetuou qualquer retificação de declaração, tão somente transmitiu um monte de Dcomp, visando assim resolver, de uma tacada, em um dia, o que foi feito incorretamente durante três anos.

Volto a lembrar, a atividade administrativa desenvolvida pela RFB é plenamente vinculada, não se pode admitir que os contribuintes adotem a solução mais fácil, deve ser exigido que seja feito o que é correto.

Não se vislumbra qualquer motivo para revisão de ofício do Despacho Decisório de não homologação da Dcomp, pelo contrário verificou-se uma série de razões pelas quais o crédito não pode ser reconhecido da maneira como foi pleiteado. E, conforme anteriormente mencionado, acreditamos inclusive que deveria ser procedida a cobrança imediata do débito indevidamente compensado, uma vez que decorreu *in albis* o prazo após a ciência do acórdão da DRJ sem manifestação válida do contribuinte. Assim, proponho o encaminhamento do processo ao CARF, a fim de que antes de prosseguir com o julgamento do mérito, avalie a preliminar de legitimidade.”

Não obstante estejam claramente apontadas as razões pelas quais a DRF ou os sistemas da Receita Federal do Brasil não conseguem identificar a existência de pagamento a maior ou indevido na situação especialíssima com a qual nos deparamos, *data máxima venia*, divirjo da parte da argumentação da DRF quando afirma que, *verbis*, “Se não há na Dcomp campo para informação desse tipo de crédito é justamente porque não é possível realizar compensação com esse tipo de crédito.”

Ora, o fato do Sistema de Compensação de Créditos elaborado pela Receita Federal do Brasil não prever tratamento para tal situação não significa que haja vedação expressa nas normas que regulam os procedimentos de reconhecimento de crédito e homologação de compensações de débitos; ao contrário.

Estamos, sim, diante de uma situação especialíssima, para a qual, aparentemente, não foi criada uma solução pelos sistemas de controle engendrados pela Administração Tributária.

Não consigo deixar de vislumbrar no presente caso a existência do direito reclamado pela interessada; ressalvando, é claro, as premissas de que tenha havido mesmo a alegada retenção na fonte e que a base de cálculo da contribuição e o respectivo recolhimento tenham sido corretamente apurados e efetuados.

Suponhamos, então, que no período de apuração de fevereiro de 2002 a interessada tenha sofrido a retenção na fonte da contribuição, digamos, de R\$ 100; que a contribuição devida, antes de se considerar essa retenção, fosse de R\$ 1.000; e que tivesse efetuado o recolhimento a título dessa contribuição desses R\$ 1.000.

Ora, por óbvio que, não usufruindo a faculdade prevista na legislação de deduzir, do valor a pagar, o valor que lhe fora retido na forma de antecipação, terá efetuado um pagamento a maior ou indevido de R\$ 100, correspondente, justamente, ao valor da retenção [antecipação] não aproveitada.

Então, se a DRF afirma que o Sistema de Compensação de Créditos não consegue visualizar isso eletronicamente, é o caso de que tal situação seja visualizada por meio de análise criteriosa de servidor [pessoa humana, e não a máquina] de todos os elementos necessários para tal, ainda que, para isso, seja necessário o envolvimento indispensável da interessada, voltado para a recomposição das bases de cálculos já se considerando as retenções na fonte, seguidas de retificações nas declarações correspondentes [DCTF, DIPJ etc], seguida de disponibilização da documentação fiscal e contábil.

O Fisco, por sua vez, de posse dessas informações [e de outras que julgar necessárias] fornecidas pela interessada, já terá elementos para efetuar a confrontação com a DIRF entregue pelo responsável pela retenção e identificar, ou não, a existência do alegado pagamento a maior.

A constatação, feita pela Autoridade fiscal, inclusive, de que o sistema PER/Dcomp não permite o reconhecimento de crédito “dessa natureza”, implica em dizer que referido sistema não consegue desincumbir-se da tarefa que lhe éposta e que não está vedada pelas normas legais que regulam os procedimentos de compensação, situação essa, contudo, que não pode infligir prejuízos financeiros aos contribuintes em detrimento de um aparente enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional.

Não se nega que a forma com que o contribuinte postulou seu crédito está errada, mas, será que esse erro não comporta retificação? Estaria, então, o contribuinte fadado a se conformar com o seu erro e irremediavelmente arcar com tal prejuízo?

Ou, dito de outra forma, será que se o contribuinte demonstrar que fez a antecipação do pagamento da contribuição [retenção na fonte] e que não a deduziu do valor a pagar, não exsurgirá um pagamento a maior?

Não se trata aqui de adoção da solução “mais fácil” em detrimento da “mais correta”, mas, sim, de, diante de uma situação especialíssima, buscar a observância aos princípios da eficiência administrativa e o da economia processual, o que pode ser conseguido, não se referendando o voto da DRJ [que implicará na exigência dos débitos cuja compensação não foi homologada] e exigindo do contribuinte uma nova formulação de seu pedido; mas, sim, aproveitando a fase em que se encontra o presente processo e a partir de todas as informações nele contidas e de outras a serem obtidas do contribuinte, fazer-se uma análise sobre a existência ou não do alegado “pagamento a maior ou indevido”.

Em face de todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em nova diligência, desta vez, determinando à Unidade de origem que, mediante intimação à interessada e consulta aos sistemas de informação da Receita Federal do Brasil, reúna todos os elementos necessários para a elaboração de nova manifestação dando conta a este Colegiado acerca das pretensões formuladas pela interessada no PER/Dcomp objeto deste processo, ou seja, se, primeiro, existe o crédito indicado, e, segundo, se o mesmo é capaz de suportar a compensação a ele atrelada.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que, primeiro, a Unidade de origem intime o contribuinte a, no prazo de trinta dias, sanar a falha na representação de seu Recurso Voluntário; e, segundo, e caso sanada a falha na representação processual, que informe a este Colegiado se, considerada a dedução do valor devido da contribuição em face da retenção na fonte indicada neste processo, há crédito suficiente para suportar a compensação declarada. A Recorrente deverá ser cientificada dos termos do resultado da informação a ser prestada a este Colegiado para que, em desejando, se manifeste no prazo de trinta dias.

É como voto.

Odassi Guerzoni Filho